DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6576/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19115/2013
PROTOCOLO	: 1462272

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN (Á ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 3249/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR PARA O NOVO ESPAÇO FISICO DA SEMEC
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 32.740,00 (TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 125/2013, que originou a Nota de Empenho nº 3249/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Livraria e Papelaria Nacional Ltda.-ME, tendo por objeto a aquisição e instalação de condicionadores de ar para o novo espaço físico da SEMEC.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17801/2014 (fls.297-299), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7565/2015 (fls. 300/301), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e dos atos praticados na execução financeira.

É o relatório.

Em análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o

procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e normas desta Corte de Contas.

O instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 3249/2013), decorrente da licitação em análise, atende às determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64[1], com o seu extrato publicado dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e protocolado neste tribunal dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011[2].

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo[3], os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

NOTA DE EMPENHO	R$ 32.740,00
NOTA FISCAL	R$ 32.740,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 32.740,00

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 125/2013, da formalização do instrumento substitutivo contratual (Nota de empenho nº 3249/2013) e sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Livraria e Papelaria Nacional Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "a".
[3] ANA-3ICE-17801/2014.

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMS

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.